



CFMV

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

Humanidade em cada detalhe



cfmvoficial



@CFMV_oficial



CFMVoficial



cfmv.gov.br

A PROTEÇÃO ANIMAL: um olhar para o futuro

Fernanda Luiza Fontoura de
Medeiros

Pós-Doutora em Direito Ambiental (UFSC)
Doutora em Direito (UFSC)
Doutoramento Sanduiche (Universidade de Coimbra)
Mestre em Direito (PUCRS)

Professora Adjunta da Escola de Direito da PUCRS
Professora Permanente do Mestrado em Direito da UNILASALLE
Pesquisadora do CNPq
Vice-Presidente da Comissão de Direito Ambiental da OABRS
Sócia do Burmann & Medeiros Advocacia Ambiental



Os animais são merecedores de **tratamento justo** e não somente caridoso. (...) reputamos como insuficiente uma ética fundamentada exclusivamente na compaixão.

Daniel Braga Lourenço
Direito dos Animais (Fabris, 2008)



O fato de os seres humanos agirem de forma a negar aos animais uma **existência digna** parece ser uma **questão de justiça**, e uma questão **urgente**, ainda que tenhamos de argumentar mais para convencer aqueles que se recusam a aceita-la

Martha Nussbaum

Fronteiras da Justiça (Martins Fontes, 2013)



a verdade mais desagradável e chocante de hoje é que **o mal é fraco e invisível**. (...) O mal é débil e amplamente disperso. A triste verdade é que **ele está à espreita em cada ser humano normal e saudável**

Zygmunt Bauman

Cegueira Moral (Zahar, 2014)



Cuando oímos hablar del maltrato animal nuestro impulso es responder poniendo una contradicción sobre la mesa. Por ejemplo, antes las quejas de los antitaurinos los aficionados a la fiesta suelen mencionar el sufrimiento de los cerdos o polos hacinados en una granja o durante el transporte que los conduce a ser sacrificados para su consumo. Pero un mal ejemplo no se anula con otro peor. Ya sabemos que no se puede vivir sin contradicciones, pero sí podemos tratar de vivir con el mínimo número de contradicciones.

Jorge Wagensberg

El maltrato animal y el espíritu de los tempos

(Marcial Pons, 2015)

Ainda **Jorge Wagensberg**...

Mandamentos de um contrato contra a crueldade:

Revisar continuamente **las creencias y tradiciones** y **no dudar em cortarlas** si descubrimos que ya no son compatibles con el conocimiento inteligible y vigente de rela realidade que nos toca vivir.

Uma tradição no es, en sí misma, un argumento para justificar absolutamente nada. La esclavitud tenía una larga tradición, pero en el siglo XIX la realidad social y económica había madurado lo suficiente para pensar en cambiarlo todo.

A Constituição Federal

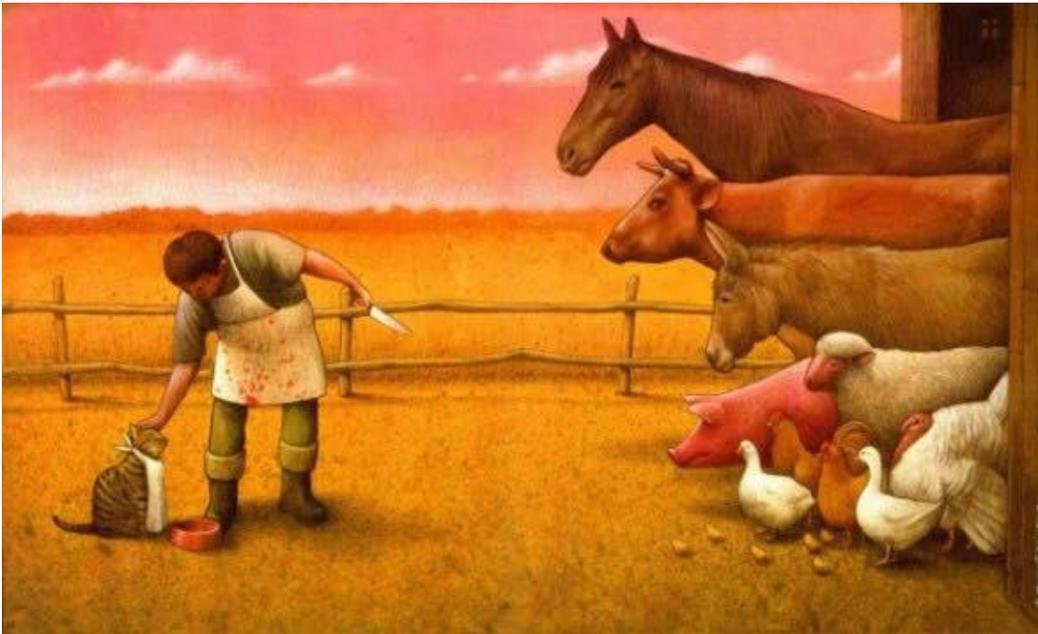
Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Ainda na Constituição...

- Vedação de crueldade e estímulo a pecuária...
- Desafio: como realizar uma e obedecer a outra?



**É
CRUEL?**





**É
CRUEL?**



Para reflexão...

- Como garantir proteção aos animais não-humanos nos seguintes casos, por exemplo:
 - Experimentação
 - Entretenimento
 - Religião
 - Alimentação
 - Vestuário

Animais são coisas?

- Um choque entre o Direito Civil e o Direito Penal
- E as propostas de mudanças legislativas...
 - Quem sabe acompanhar Portugal, Nova Zelândia, Suíça, França...

FARRA DO BOI - 1997



RE 153.531-8 / SC

Ministro **Francisco Resek**

“Não posso ver como juridicamente correta a ideia de que em prática dessa natureza a Constituição não é alvejada. **Não há aqui uma manifestação cultural com abusos avulsos**; há uma **prática** abertamente **violenta e cruel** para com os animais, e a Constituição não deseja isso”

FARRA DO BOI - 1997



RE 153.531-8 / SC
Ministro Marco Aurélio

“A manifestação cultural deve ser estimulada, mas **não a prática cruel**. Admitida a chamada “farra do boi”, em que uma turba ensandecida vai atrás do animal para procedimentos que estarrecem, como vimos, não há poder de polícia que consiga coibir esse procedimento. (...) **Não se trata, no caso, de uma manifestação cultural que mereça agasalho da Carta da República**”.



RINHA DE GALO – ADI 2.514/SC



ALSC

“vive arraigado na cultura popular o tradicional combate entre galos da espécie criada para esse fim. (...) as aves detêm carga cromossômica orientada para a luta. Não se prestam ao abate para o consumo humano”

Ministro Eros Grau

“Com efeito, ao autorizar a odiosa competição entre galos, o legislador estadual ignorou o comando contido no inciso VII do § 1º do artigo 225 da Constituição do Brasil, que **expressamente veda práticas que submetam os animais à crueldade**”.

“A sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a **Constituição do Brasil**”

RINHA DE GALO – ADI 3.776/RN

Ministro Cezar Peluso

“Como se vê, é **postura aturada da Corte repudiar** autorização ou **regulamentação de qualquer entretenimento** que, sob justificativa de preservar manifestação cultural ou patrimônio genético de raças ditas combatentes, **submeta animais a práticas violentas, cruéis ou atrozes**, porque contrárias ao teor do artigo 225, § 1º, VII, da Constituição da República”

RINHA DE GALO – ADI 1.856/RJ

Ministro Celso de Mello

“Nem se diga que a ‘briga de galos’ qualificar-se-ia como atividade esportiva ou prática cultural ou, ainda, como expressão folclórica, **numa patética tentativa de fraudar a aplicação da regra constitucional de proteção da fauna**, vocacionada, dentre outros nobres objetivos, a impedir a prática criminosa de atos de crueldade contra animais”.

RINHA DE GALO – ADI 1.856/RJ

Ministro Ayres Britto

“(...) essa crueldade, caracterizadora de tortura, manifesta-se no uso do derramamento de sangue e da mutilação física como um meio, porque o fim é a morte. Derramar sangue e mutilar fisicamente o animal não é sequer o fim. O fim é, verdadeiramente, a morte de cada um deles; a briga até a exaustão e a morte. **E não se pode perder a oportunidade para que a Suprema Corte manifeste seu repúdio, com base na Constituição, a esse tipo de prática, que não é esporte nem manifestação de cultura”.**

A VAQUEJADA – ADI 4.983/CE

Ministro Luís Roberto Barroso

“Portanto, a **vedação de crueldade** contra os animais na Constituição Federal deve ser considerada uma **norma autônoma**, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função autônoma ou preservacionista, e afim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente”.

“Poder-se-ia considerar que a vaquejada pode ser regulamentada de modo a evitar que os animais envolvidos sofram. Considero, todavia, que **nenhuma regulamentação seria capaz de evitar a prática cruel à que esses animais são submetidos**”.



(...) por que e como o homem habitua-se a fechar os olhos sobre os sofrimentos que ele comete, acabando por convencer-se de que este é um **mal necessário**, em nome da **tradição** a proteger, de uma **economia** a conservar, de um **eleitorado** a preservar

Boris Cyrulnik

Les animaux aussi ont des droits (Seuil, 2013)

E a Lei Penal?

- Permanência no JECRIM?
 - Aumento de pena?
 - Penas restritivas de direito?
 - Multa?
 - Culposos e dolosos?
- Art. 43 e ss do CP
 - Prestação pecuniária
 - Perda de bens e valores
 - Limitação de fim de semana
 - Prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas
 - Interdição temporária de direitos

- **PL 7199/2010**

- Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
- **Pena - detenção, de dois anos e um mês a quatro anos**, e multa. (NR)
- § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.
- § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

- **PL 4564/2016**

- Descrição de crueldade
- Art. 2º. Constitui crime praticar atos de maus-tratos contra os animais. **Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.**
- § 1º A pena é aumentada em dobro se o crime foi praticado pelo dono



Insistir na suposta inexistência de direito dos animais, **como se nossa conduta para com eles não tivesse importância moral**, porque deveres humanos em relação aos animais inexistem, **é agir de modo preconceituoso e comum à ignorância revoltante.**

Arthur Schopenhauer

(...) excluir os animais não-humanos da comunidade moral é admitir que a espécie humana (que os animais humanos) continue agindo de forma arbitrária e moralmente inaceitável, tão prejudicial quanto são o racismo ou sexismo.

Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros

Werner Grau Neto

A esquizofrenia moral e o dever fundamental de proteção ao animal não-humano
(RBDA, 2012)

FIM